Quinta-feira 29 de Março de 1979 I Série — Número 74

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre	...	1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 55/79:

Regula a passagem à reserva dos sargentos que transitaram para a situação de reforma antes de 1 de Agosto de 1970 — Revoga o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, e os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/77, de 27 de Janeiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 56/79:

Estabelece normas com vista à reorganização da Direc-Geral do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 57/79:

Atribui competência ao Gabinete da Área de Sines para fazer cumprir limites de concentração à superfície de poluentes atmosféricos.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 58/79:

Cria os gabinetes de apoio técnico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 59/79:

Estabelece normas relativas ao recrutamento para os lugares de director-geral e subdirector-geral das direcções-gerais dependentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 55/79

de 29 de Março

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 941/76, de 31 de Dezembro, e 35/77, de 27 de Janeiro, nos seus artigos 19.º e 18.º, respectivamente, não contemplaram da mesma forma a situação dos sargentos que passaram directamente do activo para a situação de reforma antes da publicação do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, que criou a situação de reserva para sargentos;

Considerando ser da maior justiça tomar medidas que possibilitem a uniformização dos estatutos dos militares:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os sargentos dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea que hajam passado à situação de reforma antes de 1 de Agosto de 1970 por terem atingido os limites de idade nos termos da legislação anterior ou por terem sido julgados incapazes por competente junta hospitalar de inspecção podem transitar ou ser colocados na situação de reserva, desde que:

a) Não tenham completado 70 anos de idade antes de 1 de Agosto de 1970;
b) O requeiram ao respectivo Chefe do Estado-Maior.

2 — Os requerimentos previstos no número anterior deverão ser apresentados no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma.

3 — Relativamente aos sargentos que no final do prazo referido no n.º 2 tenham atingido 70 anos de idade são colocados na situação de reserva com referência ao dia anterior àquele em que completaram essa idade.

Art. 2.º No que respeita a abonos, o presente diploma produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for apresentado o requerimento ou, no caso previsto no n.º 3 do artigo anterior, a partir da data da sua publicação.

Art. 3.º O presente decreto-lei revoga o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, e os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/77, de 27 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Abril de 1978.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 56/79

de 29 de Março

1. O progressivo alargamento e especialização das actividades da Administração Pública e as consequentes repercussões no campo da fiscalização jurídico-financeira puseram em relevo, há muito tempo, a insuficiência das bases estruturais da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e, bem assim, do seu quadro de pessoal, deficientemente dotado no aspecto qualitativo e quantitativo.

Com efeito, estruturado pelo Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, e não havendo experimentado posteriormente modificações significativas, já em 1948 era tão manifesta a desproporção entre os efectivos de pessoal e a amplitude das tarefas a realizar que, como solução de emergência e enquanto não se procedia à «reforma de quadros», se teve de recorrer ao recrutamento de unidades além do quadro.

Tal situação tornou-se particularmente delicada em departamento que se caracteriza pela alta tecnicidade e responsabilidade das suas funções, e o reduzido acréscimo conseguido, subordinado a um recrutamento efectuado num mercado de trabalho nada receptivo às condições pouco aliciantes então oferecidas, não constituiu a solução adequada para fazer face ao notável empolamento da administração, que se traduz em numerosas novas contas para julgar e no aumento substancial dos processos remetidos a visto.

Se em 1930 as contas foram 795 e o número de processos visados se fixaram em 9089, em 1977 aquelas atingiriam 2799 e os serviços de visto estudaram e prepararam cerca de 72 000 processos. E deverá acrescentar-se ainda as novas atribuições cometidas entretanto ao Tribunal de Contas, nomeadamente o exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios e a elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, que, só por si, passaram a absorver o trabalho de uma contadoria-geral.

Alguns inconvenientes advindos do recrutamento além do quadro foram, em parte, minimizados pela publicação do Decreto-Lei n.º 158/76, de 26 de Fevereiro, pelo qual foram integrados no quadro os efectivos que se encontravam além dele, sem acréscimo de unidades, razão por que o quadro então fixado tem carácter transitório, como vem expresso no artigo 1.º do diploma.

2. A presente reorganização dos serviços da Direcção-Geral atende, em primeiro lugar, à deficiente estrutura orgânica actual, mas também corrige defeitos detectados no campo do recrutamento do pessoal, nomeadamente quanto a habilitações literárias, agora muito mais exigente, permite uma caracterização mais correcta da carreira do pessoal técnico e pretende resolver problemas humanos decorrentes da estagnação demasiadamente prolongada e injusta das situações de alguns dos actuais funcionários.

Em termos de ordem prática concluiu-se que a categoria de contador-verificador de 3.ª classe não tem significado e conteúdo no contexto funcional desta Direcção-Geral e, assim, é simplesmente eliminada.

A criação de novas categorias e a fixação das dotações do novo quadro obedecem a conceitos de eficácia que urge implantar, devidamente equilibrados pelos princípios de parcimónia exigidos pela actual conjuntura.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, como órgão de gestão, execução e apoio do Tribunal de Contas, é reorganizada nos termos do presente diploma, tendo como atribuições:

a) Os trabalhos preparatórios destinados ao relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
b) O exame e liquidação das contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas e a preparação, ordenação e instrução dos respectivos processos;
c) O registo e exame preparatório dos diplomas, despachos, contratos e demais documentos a submeter ao visto daquele Tribunal;
d) A verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios;
e) O assentamento geral dos responsáveis por fundos públicos;
f) O cadastro geral dos funcionários do Estado e respectivas anotações;
g) As investigações e inquéritos que forem determinados pelo Tribunal de Contas;
h) Promover as acções necessárias com vista à completa instrução dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;
i) Programar e promover, em colaboração com o Serviço Central de Pessoal, a preparação dos funcionários, com vista ao seu aperfeiçoamento profissional;
j) Os serviços de apoio às secções regionais do Tribunal de Contas, segundo o que vier a ser regulamentado em lei própria;
l) Outras atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO II

Estrutura e competências

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 2.º A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, para o desempenho das suas atribuições, dispõe de serviços centrais e regionais:

a) Os serviços centrais compreendem:

Gabinete de Estudos;
Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos;

Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado;
Contadorias-Gerais de Contas;
Contadoria-Geral do Visto;
Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca;
Núcleo de Informação Pública e Relações Exteriores;

b) Os serviços regionais terão a composição e estrutura que vierem a ser estabelecidas por lei.

SECÇÃO II

Gabinete de Estudos

Art. 3.º — 1 — O Gabinete de Estudos, a cargo de um contador-geral, compreende duas contadorias:

2 — À 1.ª Contadoria compete:

a) O estudo e planeamento de medidas conducentes à organização, simplificação e eficiência dos serviços;
b) A gestão de pessoal no que concerne à valorização dos postos de trabalho e estudos adequados de notação objectiva de mérito;
c) Programar a formação e aperfeiçoamento profissionais dos funcionários da Direcção-Geral, mediante a elaboração de elementos de estudo adequados.

3 — À 2.ª Contadoria compete:

a) Dar parecer sobre assuntos relacionados com a actividade técnica da Direcção-Geral;
b) Organizar e manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência, doutrina e outra documentação avulsa com interesse para o desenvolvimento dos serviços;
c) Coligir informações provenientes de instituições congéneres estrangeiras, com vista a facilitar estudos de direito comparado.

4 — Adstrito ao Gabinete de Estudos, e directamente dependente do respectivo contador-geral, funcionará o Núcleo do Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, regido por regulamento interno, e destinado a promover a execução de todos os trabalhos necessários à sua elaboração, publicação e divulgação.

SECÇÃO III

Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos

Art. 4.º — 1 — A Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos compreende três contadorias:

2 — À 1.ª Contadoria compete:

a) O assentamento e movimentação dos processos relativos ao presidente, juízes do Tribunal de Contas e funcionários da sua Direcção-Geral, incluindo os trabalhos referentes ao provimento de lugares e mudanças de situação;
b) O registo de entrada e saída de ofícios e outra documentação, sua distribuição e expedição, exceptuado o serviço correspondente à Contadoria-Geral do Visto;
c) O processamento de vencimentos e abonos de qualquer espécie;
d) A passagem de certidões de corrente o outras;
e) A expedição e arquivo de ordens de serviço e circulares;
f) A execução de trabalhos de reprografia e dactilográficos que não se enquadrem nas actividades de outros sectores da Direcção-Geral;
g) Orientar a actividade do pessoal auxiliar, bem como os serviços relativos à limpeza e conservação das instalações.

3 — À 2.ª Contadoria, como secretaria privativa do Tribunal de Contas, compete:

a) A preparação da agenda dos trabalhos do Tribunal e da comissão julgadora e a elaboração das actas das respectivas sessões;
b) O registo de entrada de contas e de orçamentos;
c) O registo do movimento dos processos de contas e de consultas;
d) A elaboração da estatística das actividades do Tribunal;
e) A execução de todos os trabalhos de apoio ao funcionamento do Tribunal.

4 — À 3.ª Contadoria compete:

a) A elaboração dos orçamentos do Tribunal de Contas e do seu Cofre;
b) O expediente do conselho administrativo e sua contabilidade;
c) O aprovisionamento do material e a sua administração, bem como o registo dos bens patrimoniais;
d) A escrituração da cobrança dos emolumentos devidos pelos serviços do Tribunal de Contas;
e) Os trabalhos relativos à administração e contabilidade do Cofre do Tribunal de Contas.

SECÇÃO IV

Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado

Art. 5.º — 1 — A Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado compreende três contadorias.

2 — À 1.ª Contadoria competem os trabalhos inerentes à preparação e elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e a conferência, apuramento e liquidação das contas da Junta do Crédito Público e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

3 — À 2.ª Contadoria compete a conferência, apuramento e liquidação das contas dos exactores da Fazenda Pública e das Caixas do Tesouro.

4 — À 3.ª Contadoria compete o exame e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios.

SECÇÃO V

Contadorias-Gerais de Contas

Art. 6.º — 1 — As Contadorias-Gerais de Contas são duas, cada uma com cinco contadorias, cabendo-lhes

a preparação e instrução dos processos de contas dos responsáveis sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, com excepção dos que se encontram afectos à Contadoria-Geral da Conta Geral do Estado.

2 — À 1.ª Contadoria-Geral de Contas compete o exame, conferência, apuramento e liquidação das contas dos seguintes organismos, serviços e entidades:

a) 1.ª Contadoria:

Câmaras municipais e juntas regionais;
Responsáveis pelas contas distritais;
Federações de municípios;
Cofres dos governos civis;
Juntas de turismo; e
Comissões regionais de turismo;

b) 2.ª Contadoria:

Juntas de freguesia; e
União das Freguesias do Município de Lisboa;

c) 3.ª Contadoria:

Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, com excepção da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; e
Associações religiosas com fins de assistência ou beneficência, relativamente a essas actividades;

d) 4.ª Contadoria:

Organismos oficiais de saúde e assistência social, com excepção dos Hospitais Civis de Lisboa e do Hospital de Egas Moniz;
Comissões inter-hospitalares;
Centros distritais de acolhimento;
Serviços e obras sociais;
Escolas de enfermagem;
Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara; e
Instituto de Socorros a Náufragos;

e) 5.ª Contadoria:

Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Justiça;
Organismos de coordenação económica;
Forças armadas e militarizadas.
Esabelecimentos fabris militares;
Aquário de Vasco da Gama;
Escola Prática da Polícia de Segurança Pública; e
Serviço Nacional de Ambulâncias.

3 — À 2.ª Contadoria-Geral de Contas compete, de igual modo, o exame, conferência, apuramento e liquidação das contas dos organismos, serviços e entidades seguintes:

a) 1.ª Contadoria:

Estabelecimentos de ensino superior e secundário do Ministério da Educação e Investigação Científica;

b) 2.ª Contadoria:

Restantes estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação e Investigação Científica;

c) 3.ª Contadoria:

Serviços autónomos do Estado;
Fundos públicos e outros organismos especiais de semelhante natureza;

d) 4.ª Contadoria:

Hospitais Civis de Lisboa;
Hospital de Egas Moniz;
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus serviços dependentes: Lotaria Nacional e Apostas Mútuas Desportivas;

e) 5.ª Contadoria:

Serviços, organismos e entidades não atribuídos a qualquer outra contadoria.

4 — Quando a distribuição dos serviços pelas Contadorias-Gerais de Contas não se apresente equilibrada, poderá o director-geral, sob proposta dos respectivos contadores-gerais, alterar no todo ou em parte a distribuição fixada nos n.ºs 2 e 3.

SECÇÃO VI

Contadoria-Geral do Visto

Art. 7.º — 1 — A Contadoria-Geral do Visto compreende duas contadorias, às quais compete:

a) O exame preparatório dos processos referentes aos diplomas, contratos e despachos a submeter ao visto do Tribunal de Contas;
b) A anotação a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
c) O expediente dos recursos sobre matéria de visto das decisões de quaisquer tribunais ou entidades quando, por lei, esteja estabelecido ser da competência do Tribunal de Contas a sua apreciação;
d) Todo o expediente dos processos afectos à Contadoria-Geral.

2 — À 1.ª Contadoria cabe o exame dos processos referentes à Presidência do Conselho de Ministros e seus departamentos e os dos Ministérios da Defesa Nacional, Justiça, Negócios Estrangeiros e Educação e Investigação Científica.

3 — À 2.ª Contadoria cabe o exame dos processos respeitantes aos restantes Ministérios.

4 — Os serviços de anotação referidos na alínea *b*) do n.º 1 e o serviço de entrada e saída dos processos e expediente das duas Contadorias ficam afectos à 2.ª Contadoria.

5 — Quando se mostrar necessário, o director-geral, sob proposta do contador-geral, poderá transferir de uma para outra contadoria toda ou parte da distribuição de serviço fixada nos n.ºs 2 a 4.

SECÇÃO VII

Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca

Art. 8.º À Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca, directamente dependente do director-geral, compete:

a) O assentamento geral dos responsáveis por contas julgadas;
b) A conservação e arrumação dos livros, papéis e documentos;
c) A microfilmagem dos documentos;
d) A elaboração dos respectivos inventários e catálogos;
e) O estudo da documentação relativa aos fundos existentes, com vista à sua divulgação.

SECÇÃO VIII

Núcleo de Informação Pública e Relações Exteriores

Art. 9.º O Núcleo de Informação Pública e Relações Exteriores funciona na dependência directa do director-geral, competindo-lhe:

a) Atender o público que acorra ao Tribunal de Contas, prestando-lhe as informações e esclarecimentos que lhe possam ser facultados;
b) Assegurar as actividades de protocolo, bem como a execução dos trabalhos respeitantes a relações com organismos estrangeiros;
c) Coligir sistematicamente informações ou quaisquer elementos divulgados por órgãos de comunicação social com interesse para o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos serviços

Art. 10.º O funcionamento da Direcção-Geral rege-se pelas disposições do presente diploma, bem como pelas anteriores leis orgânicas, nas partes que não disponham em contrário.

Art. 11.º Os processos de fixação de jurisprudência correm seus termos pela Contadoria-Geral a que pertencerem.

Art. 12.º Os processos de embargo à execução dos acórdãos do Tribunal de Contas correm seus termos pelas contadorias que conferirem e liquidarem as respectivas contas.

Art. 13.º Os recursos dos acórdãos ou decisões proferidas por quaisquer entidades em matéria de julgamento de contas ou de exame e visto que, por lei, devam ser submetidos ao Tribunal de Contas, correm seus termos, respectivamente, pelas contadorias cuja competência abranja as contas de organismos e serviços similares ou pela contadoria do visto julgada adequada

Art. 14.º Os processos de multa correm seus termos pelos serviços cuja competência inclua a verificação da infracção que lhes deu origem.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo do Tribunal de Contas será constituído pelo director-geral, pelo contador-geral da Conta Geral do Estado e pelo contador-geral dos Serviços Administrativos, que desempenharão, respectivamente, as funções de presidente, secretário e tesoureiro.

2 — Nos impedimentos prolongados dos membros do conselho administrativo, as substituições far-se-ão por despacho do presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 16.º O quadro do pessoal permanente da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é o que consta do mapa anexo a este decreto-lei e poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Secretários de Estado das Finanças e da Administração Pública.

Art. 17.º — 1 — Os lugares previstos no quadro do pessoal serão providos mediante nomeação, com excepção daqueles que nos termos da lei geral o devam ser mediante contrato.

2 — O ingresso na carreira de contador-verificador é feito na categoria de contador-verificador auxiliar.

Art. 18.º O provimento do lugar de director-geral é feito em comissão de serviço por tempo indeterminado, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano, de entre indivíduos licenciados em Direito.

Art. 19.º O provimento do lugar de adjunto do director-geral é feito mediante proposta deste, em comissão de serviço por tempo indeterminado, de entre os contadores-gerais.

Art. 20.º Os lugares de contador-geral são providos, por escolha, de entre os contadores-chefes com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, sob proposta do director-geral.

Art. 21.º O lugar de chefe de divisão do Arquivo Geral e Biblioteca é provido mediante concurso documental de entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista-documentalista.

Art. 22.º Os lugares de contador-chefe são providos, por escolha, de entre os contadores-verificadores de 1.ª classe com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, sob proposta do director-geral, ouvidos os contadores-gerais.

Art. 23.º Os lugares de contadores-verificadores de 1.ª e 2.ª classes são providos de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e que tenham obtido aproveitamento nos cursos referidos no n.º 1 do artigo 45.º

Art. 24.º Os lugares de contador-verificador auxiliar são providos pelos contadores-verificadores estagiários que hajam obtido aproveitamento nas provas de competência a levar a efeito no período formativo referido no n.º 1 do artigo 26.º

Art. 25.º Os contadores-verificadores estagiários serão nomeados provisoriamente, consoante o número de vagas existentes na carreira de contador-verificador, mediante prestação de provas de capacidade intelectual e de dactilografia, a que poderão concorrer:

a) Os indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus, ou equivalente;
b) Os escriturários-dactilógrafos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 26.º — 1 — O período formativo, ou de estágio, dos contadores-verificadores estagiários será de um ano de serviço efectivo.

2 — Os contadores-verificadores estagiários que não obtiverem aproveitamento nas provas referidas no artigo 24.º serão exonerados.

3 — Os contadores-verificadores estagiários não terão direito a qualquer remuneração acessória.

4 — Se algum contador-verificador estagiário já desempenhar funções noutra categoria da Direcção-Geral, manterá o direito ao respectivo lugar durante o período de estágio e às remunerações acessórias que lhe vêm sendo atribuídas.

Art. 27.º O lugar de tradutor-correspondente é provido por concurso documental, de entre indivíduos que possuam como habilitação mínima o curso geral dos liceus ou equivalente e o perfeito domínio de línguas, obrigatoriamente francês e inglês.

Art. 28.º — 1 — O lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe é provido por concurso documental, de entre indivíduos com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

2 — A nomeação decorrente do número anterior terá carácter provisório durante um ano, findo o qual será convertida em definitiva, se o funcionário houver demonstrado aptidão para o exercício do lugar, sendo exonerado caso contrário.

3 — O funcionário provido definitivamente será, após dois anos de bom e efectivo serviço, promovido a técnico auxiliar de 1.ª classe.

Art. 29.º O lugar de operador de microfilmagem será provido mediante concurso documental, de entre indivíduos com as qualificações profissionais consideradas necessárias para o desempenho do cargo e a habilitação literária mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 30.º As funções de tradutor-correspondente e de operador de microfilmagem podem ser exercidas em regime de tempo parcial, com observância do condicionalismo estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 31.º — 1 — O ingresso no quadro de catalogadores faz-se pela 2.ª classe, mediante concurso de provas práticas, ao qual serão admitidos os indivíduos que reúnam as condições estabelecidas na lei geral.

2 — Os catalogadores de 2.ª classe serão promovidos à 1.ª classe logo que completem três anos de bom e efectivo serviço e possuam o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

Art. 32.º Os escriturários-dactilógrafos serão providos mediante concurso de provas práticas, a que serão admitidos indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus, ou equivalente, dando-se preferência aos que a qualquer título prestam serviço na Direcção-Geral.

Art. 33.º — 1 — O lugar de fiel de arquivo é provido de entre os fiéis auxiliares com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os lugares de fiéis auxiliares serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, dando-se preferência ao restante pessoal auxiliar do quadro da Direcção-Geral.

3 — Os lugares referidos nos números anteriores são providos por escolha, sob proposta do director-geral.

Art. 34.º — 1 — Os lugares de telefonista são providos, por escolha, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade, podendo aquela recair em diminuídos físicos.

2 — O provimento a que se refere o número anterior será sempre antecedido de prova de aptidão para o cargo, mediante o seu exercício, em regime de estágio remunerado, por tempo não superior a trinta dias.

3 — A remuneração pelo estágio corresponderá ao vencimento atribuído às telefonistas do quadro e será paga por conta da dotação da rubrica orçamental de «Remunerações de pessoal diverso», sendo o respectivo abono efectuado com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 35.º Ao provimento dos lugares de motorista, contínuo e porteiro são aplicáveis as normas estabelecidas na lei geral.

Art. 36.º Ao director-geral compete, além do estabelecido na legislação em vigor, orientar e distribuir os serviços e o pessoal da Direcção-Geral, superintender nos trabalhos a realizar, dar posse aos funcionários e resolver todos os assuntos que, por sua natureza, disposição de lei, delegação ou determinação ministerial ou da presidência do Tribunal, lhe caiba despachar.

Art. 37.º O adjunto do director-geral coadjuvará o director-geral no desempenho das suas funções.

Art. 38.º Aos contadores-verificadores auxiliares compete não só coadjuvar os contadores-verificadores nas suas funções técnicas, como também executar os trabalhos que lhes forem indicados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços, nomeadamente os de dactilografia.

Art. 39.º Ao fiel de arquivo compete supervisionar e manter a boa organização dos arquivos das Contadorias-Gerais de Contas e do Visto e, bem assim, coordenar e fiscalizar a actividade do pessoal auxiliar da Direcção-Geral.

Art. 40.º Aos fiéis auxiliares compete a guarda, conservação, catalogação, arrumação, entrada e saída de documentos, contas e processos do Arquivo Geral e dos arquivos privativos das contadorias a que estão adstritos, bem como quaisquer outros trabalhos auxiliares ordenados pelos seus superiores, de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 41.º Os restantes funcionários terão as atribuições e a competência que resultam das leis orgânicas do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral e ainda as que forem fixadas no regulamento a que se refere o artigo 46.º

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 42.º — 1 — O director-geral poderá delegar no seu adjunto, contadores-gerais e contadores-chefes a competência para a prática dos actos mais correntes ou repetidos, relativos às funções específicas dos serviços.

2 — Para a prática dos referidos actos o director-geral poderá, igualmente, autorizar a subdelegação nos contadores-gerais e destes nos contadores-chefes.

Art. 43.º Os cargos de direcção e chefia serão exercidos, na falta, ausência ou impedimento dos respectivos titulares, pela seguinte forma:

a) O director-geral, pelo seu adjunto;
b) O adjunto do director-geral, por um dos contadores-gerais designado pelo presidente do Tribunal, sob proposta do director-geral;

c) Os contadores-gerais, pelo contador-chefe mais antigo da respectiva contadoria-geral;

d) Os contadores-chefes, pelos contadores-verificadores mais categorizados e, entre eles, pelo mais antigo, das respectivas contadorias;

e) O fiel de arquivo, pelo fiel auxiliar a designar pelo director-geral.

Art. 44.º Poderão ser destacados para exercerem as funções de secretário do presidente do Tribunal e do director-geral os funcionários da Direcção-Geral de categoria não superior a contador-verificador de 1.ª classe.

Art. 45.º — 1 — Para a preparação, aperfeiçoamento e promoção do pessoal a Direcção-Geral deverá organizar os seguintes cursos, cuja frequência é obrigatória:

a) Cursos de promoção destinados a ministrar aos funcionários os conhecimentos adequados com vista à sua promoção: e

b) Em colaboração com o Serviço Central de Pessoal, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de harmonia com a política de formação que for estabelecida e do respectivo plano geral de acção.

2 — Os cursos poderão ser professados por funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, ou por indivíduos estranhos com especial competência nas matérias a tratar, sendo as respectivas remunerações fixadas pelo Secretário de Estado das Finanças, mediante proposta do director-geral.

Art. 46.º A definição da competência e atribuições do pessoal, o sistema de avaliação do mérito profissional, bem como a organização e funcionamento dos cursos e dos concursos previstos no presente diploma, serão objecto de regulamentação por decreto simples.

Art. 47.º Os funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas poderão desempenhar funções noutros serviços do Estado, em qualquer situação, mediante prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano, sob informação do director-geral.

Art. 48.º A participação dos trabalhadores na organização e funcionamento dos serviços será estabelecida de harmonia com critérios a definir em lei geral.

Art. 49.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo ao presente diploma pelo pessoal que actualmente presta serviço na Direcção-Geral do Tribunal de Contas poderá ser feito mediante lista ou listas nominativas aprovadas nos termos legais, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, de acordo com as seguintes regras:

a) Em lugar imediatamente superior da respectiva carreira, para os funcionários que possuam mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria em que se encontram providos, observado o disposto nos artigos 20.º e 22.º;

b) Na categoria de chefe de divisão do Arquivo Geral e Biblioteca, o actual primeiro-bibliotecário-arquivista;

c) Na categoria de contador-verificador auxiliar, os actuais contadores-verificadores de 3.ª classe que tenham menos de três anos de serviço nesta categoria e os actuais escriturários-dactilógrafos que possuam mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

d) Na categoria de contador-verificador estagiário, os actuais escriturários-dactilógrafos com menos de três anos de serviço na categoria;

e) Os contadores-verificadores de 3.ª classe e os escriturários-dactilógrafos que ainda não possuam três anos manter-se-ão nas novas categorias até perfazerem esse tempo. Atingido este, passarão à categoria imediatamente superior.

2 — O restante pessoal transita para o novo quadro nas categorias que possui, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado.

3 — Os escriturários-dactilógrafos que transitarem para a categoria de contador-verificador auxiliar sem possuírem as habilitações literárias mínimas necessárias para a carreira manter-se-ão nessa situação até as adquirirem.

4 — Os funcionários do quadro geral de adidos em exercício na Direcção-Geral em regime de requisição são integrados no novo quadro por despacho do Secretário de Estado das Finanças, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 41.º e do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Art. 50.º — 1 — O provimento dos lugares que ficarem por preencher, após a aplicação do artigo antecedente, será condicionado à realização dos cursos previstos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do artigo 45.º, consoante se trate de provimento de lugares de contadores-verificadores de 1.ª e 2.ª classes ou contadores-chefes.

2 — O disposto no número anterior é somente aplicável ao actual pessoal do quadro e vigora durante os primeiros três anos após a publicação das listas a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º

Art. 51.º O preenchimento das vagas do quadro do pessoal só se efectuará à medida das necessidades dos serviços.

Art. 52.º Enquanto não forem estabelecidas normas gerais que regulamentem as remunerações acessórias aos trabalhadores da função pública, são mantidos os princípios que presidiram à sua atribuição ao pessoal da Direcção-Geral, através do Cofre do Tribunal de Contas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

Art. 53.º Deixa de ser aplicável à Direcção-Geral do Tribunal de Contas o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 54.º — 1 — É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a tomar providências financeiras indispensáveis à execução deste diploma.

2 — Até se proceder ao reforço das verbas necessárias para essa execução, considerar-se-ão como do-

tações globais as verbas destinadas a despesas com o pessoal no orçamento em vigor do Tribunal de Contas.

Art. 55.° As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e da Administração Pública.

Art. 56.° Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

Quadro do pessoal

Número de unidades	Categorias	Grupo de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral	B
(a) 1	Adjunto do director-geral	D
6	Contadores gerais	E
1	Chefe de divisão do arquivo geral e biblioteca	E
	Pessoal técnico:	
20	Contadores-chefes	H
60	Contadores-verificadores de 1.ª classe	J
60	Contadores-verificadores de 2.ª classe	L
60	Contadores-verificadores auxiliares	N
(b) -	Contadores-verificadores estagiários	P
	Pessoal técnico auxiliar:	
1	Tradutor-correspondente	L
1	Técnico auxiliar de 1.ª ou 2.ª classe	L ou M
1	Operador de microfilmagem	N
	Pessoal administrativo:	
4	Catalogadores de 1.ª ou 2.ª classe	Q ou S
25	Escriturários-dactilógrafos	S
	Pessoal auxiliar:	
1	Fiel de arquivo	Q
12	Fiéis auxiliares	S
1	Motorista	S
4	Telefonistas	S
3	Porteiros	T
12	Contínuos	T

(a) Um dos contadores gerais desempenhará, em comissão de serviço, as funções de adjunto do director-geral, nos termos do artigo 19.°

(b) Admitidos, consoante as vagas existentes, nas categorias da carreira de contador-verificador, em harmonia com o disposto no artigo 25.°

O Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.° 57/79

de 29 de Março

É bem conhecida a incidência negativa que os desequilíbrios ecológicos, decorrentes da intensificação do processo e desenvolvimento económico-social, têm tido sobre o ambiente, afectando a qualidade de vida que importa assegurar às populações.

O processo de degradação é especialmente notório nas áreas sujeitas ao impacte dos grandes complexos industriais e centros urbanos. A consciência da sua importância e, inclusive, a necessidade de acompanhar o que, em diversos organismos internacionais, nomeadamente a Organização Mundial de Saúde, se vem definindo sobre esta matéria, empenha a Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente num trabalho de fundo, a nível nacional.

No que respeita à poluição atmosférica, esta tarefa conduzirá à fixação de limites de concentração para poluentes, à implantação de uma rede de postos de vigilância e ao estabelecimento de normas orientadoras dos mecanismos de limitação e *contrôle* das emissões de poluentes nas zonas industriais e nos centros urbanos.

O facto de o complexo urbano-industrial de Sines se encontrar em fase activa de implantação e de o respectivo Gabinete ter, em devido tempo, efectuado os estudos e acções necessários, de modo a satisfazer de imediato aquele objectivo, permite o estabelecimento de uma legislação prévia para aquela área, que assista ao planeamento técnico e económico das unidades industriais a implantar. Por outro lado, a experiência a obter no âmbito do Gabinete da Área de Sines, pelo acompanhamento a que estará sujeita por parte dos serviços da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, resultará extremamente útil para a definição de um sistema de âmbito nacional em que, como se afirmou, a Secretaria de Estado está empenhada.

A definição de valores admissíveis para os vários parâmetros a considerar permitirá introduzir, ao nível dos projectos, especificações de segurança com sensível benefício para os trabalhadores e populações e para a rendibilidade dos investimentos globais realizados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.° 1 do artigo 201.° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.° — 1 — É atribuída competência ao Gabinete da Área de Sines para, em relação à zona de sua actuação directa, fazer cumprir limites de concentração à superfície de poluentes atmosféricos emitidos por unidades industriais instaladas ou a instalar naquela zona.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se como poluentes atmosféricos quaisquer fumos, poeiras, gases, vapores e cheiros de todas as espécies susceptíveis de alterar as condições normais de qualidade do ar, criando situações de potencial ou efectivo prejuízo, directo ou indirecto, às populações, que altere, por qualquer forma, o equilíbrio ecológico da zona, causando danos à fauna, flora e solo e modifique,

por qualquer processo, de natureza física ou química, as matérias sujeitas à sua acção.

3 — Entende-se por emissões todas as substâncias poluentes consideradas à saída da instalação responsável pelo seu lançamento na atmosfera.

4 — Entende-se por «concentração à superfície» os valores medidos à altura de 1,5 m acima do solo de todas as substâncias poluentes que se encontrem na zona sujeita à influência das diversas fontes emissoras.

Art. 2.° — 1 — Os valores dos limites máximos de concentrações à superfície dos diversos poluentes serão fixados por portaria conjunta da Secretaria de Estado do Planeamento e da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Estes valores serão propostos pela Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente após o respectivo estudo prévio feito sob a sua responsabilidade.

2 — Para o estabelecimento dos valores referidos no n.° 1 do presente artigo será, por questão metodológica, considerada a acção de cada substância poluente isoladamente, excepto se forem conhecidos objectivamente os efeitos conjugados devido à presença simultânea de vários poluentes.

3 — O Gabinete da Área de Sines será consultado para a elaboração da lista de valores referidos no n.° 1 deste artigo, assim como para eventuais alterações posteriores, atendendo à sua particular competência nas condicionantes da zona em causa e aos meios de avaliação e detecção que já possui ou que virá a possuir em consequência da aplicação deste decreto-lei.

Art. 3.° — 1 — Quando se tratar de poluentes emitidos por várias unidades industriais, a fixação dos teores e condições da emissão a cumprir por cada unidade industrial, por forma a respeitar as quotas-partes de concentração máxima à superfície que lhes forem atribuídas, será efectuada pelo Gabinete da Área de Sines mediante notificação ou nos termos do artigo 4.°, alínea *e*), do articulado do modelo n.° 1 anexo à Portaria n.° 434/73, de 23 de Junho.

2 — Os valores fixados a cada unidade industrial poderão ser revistos caso as medições de concentração à superfície o aconselharem e desde que se mantenham dentro dos limites máximos previstos no artigo anterior.

Esta revisão será efectuada após solicitação do Gabinete da Área de Sines à Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente e respectivo despacho favorável.

3 — As unidades industriais deverão prever nos seus projectos suficiente flexibilidade para modificarem as suas condições de funcionamento, de modo a evitar que:

a) Sejam ultrapassados os limites de concentração à superfície fixados no âmbito deste documento;

b) Sejam ultrapassados os limites de concentração à superfície devido a causas que se situem fora das possibilidades de *contrôle* do Gabinete da Área de Sines.

Art. 4.° — 1 — O Gabinete da Área de Sines instalará e manterá postos autónomos de medição de concentrações à superfície para cada poluente e promoverá o tratamento da informação obtida junto das unidades industriais ou de quaisquer serviços públicos competentes numa instalação central de *contrôle*.

A medição das concentrações será efectuada em aparelhos de registo contínuo utilizando métodos de medição actualizados, ambos a fixar em portaria conjunta da Secretaria de Estado do Planeamento e da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente e sob proposta desta última.

2 — Sem prejuízo do número anterior, as unidades fabris que entendam apetrechar-se para a medição de concentrações de poluentes à superfície submeterão o projecto da instalação, a aparelhagem e os métodos a utilizar à prévia homologação do Gabinete da Área de Sines, permitindo posteriormente a fiscalização do seu equipamento sempre que tal lhe for solicitado pelos agentes do mesmo Gabinete.

3 — As unidades fabris deverão apetrechar-se e manter devidamente aferidos os dispositivos de registo contínuo na emissão dos vários poluentes previstos, a aprovar pelo Gabinete da Área de Sines, e deverão facultar a sua fiscalização aos agentes da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente e do Gabinete da Área de Sines.

4 — Independentemente das acções de fiscalização, os agentes do Gabinete da Área de Sines devem assegurar periodicamente a aferição dos dispositivos de registo contínuo instalados nas unidades industriais.

5 — As unidades fabris deverão assegurar por telemetria a ligação directa à Estação Central de Controlo do Gabinete da Área de Sines para registo gráfico e numérico dos valores dos vários poluentes.

6 — O Gabinete da Área de Sines manterá periodicamente informado o serviço ou serviços que a Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente designar, de acordo com calendário a estabelecer, quanto aos dados que tenha recolhido, quer quanto à concentração de superfície, quer quanto às emissões, assim como anunciará imediatamente quaisquer infracções que tenha verificado.

O mesmo Gabinete fornecerá àqueles serviços quaisquer informações suplementares que estes lhe solicitarem.

Art. 5.° — 1 — Quando, por quaisquer motivos de força maior, designadamente os de natureza meteorológica ou directamente imputáveis à laboração das unidades industriais, se verifiquem situações de emergência que constituam sério e iminente risco ou ameaça à saúde e segurança dos trabalhadores e da população da área, poderá o Gabinete da Área de Sines suspender a laboração de instalações fabris até que deixem de verificar-se as condições referidas.

2 — Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretário de Estado do Planeamento. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, a contar da notificação, conhecimento oficial ou começo de execução da decisão recorrida, consoante o facto que primeiramente ocorrer.

3 — O Secretário de Estado do Planeamento decidirá, mediante parecer da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, no prazo de quinze dias a contar da data de entrega da petição de recurso.

4 — As petições que não obtenham despacho definitivo dentro deste prazo consideram-se, para todos os efeitos, como deferidas.

Art. 6.º — 1 — Compete ao Gabinete da Área de Sines a fixação das características a que devem obedecer todas as chaminés e fachos de qualquer unidade industrial a instalar no complexo de Sines.

2 — O Gabinete da Área de Sines atribuirá a cada unidade industrial a quota-parte dos teores máximos admitidos para cada uma das substâncias poluentes consideradas, tendo em conta as respectivas quantidades totais emitidas, a localização das fontes emissoras e os níveis de poluição existentes na área.

Art. 7.º — 1 — As unidades industriais utilizadoras de fuelóleo de queima deverão possuir armazenagem efectiva deste combustível com um máximo teor de enxofre fixado na Portaria n.º 767/71, da Secretaria de Estado da Indústria, Direcção-Geral dos Combustíveis.

2 — A capacidade de armazenagem referida no número anterior será fixada caso a caso pela Direcção-Geral dos Combustíveis e pelo Gabinete da Área de Sines segundo os regulamentos de segurança previstos na lei.

3 — O Gabinete da Área de Sines e a Direcção-Geral dos Combustíveis fiscalizarão o cumprimento desta disposição.

Art. 8.º — 1 — A infracção por parte das unidades industriais dos condicionantes técnicos fixados ao abrigo deste diploma fará incorrê-las em responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, e ainda no pagamento de multas com carácter cumulativo, nos termos a definir por portaria conjunta do Secretário de Estado do Planeamento e do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

2 — As multas aplicadas nos termos do número anterior serão recebidas pelo Gabinete da Área de Sines e constituirão receitas do Estado, de acordo com a lei geral.

3 — A prática reiterada das infracções a que se refere o número anterior, devido a negligência comprovada, determinará que o Gabinete da Área de Sines obtenha a reversão do direito de superfície da unidade industrial mediante justa indemnização calculada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 434/73.

Art. 9.º — 1 — A aplicação de multas compete ao director do Gabinete da Área de Sines até sessenta dias após a verificação da infracção.

2 — O acto de aplicação de multa é definitivo e executório e dele cabe recurso contencioso de plena jurisdição, sem efeito suspensivo.

3 — A cobrança coerciva das multas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo far-se-á através do processo de execução fiscal, de harmonia com o disposto nos artigos 144.º e seguintes do Código de Processo das Contribuições e Impostos, não lhe sendo, contudo, aplicável o disposto no artigo 160.º daquele diploma.

4 — Constituirá título executivo certidão de decisão de aplicação de multa.

5 — Será competente para a execução o tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos que abranja a sede do GAS.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma, que entra imediatamente em vigor, são resolvidas por despacho conjunto do Secretário de Estado do Planeamento e do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Os direitos e deveres consignados ao Gabinete da Área de Sines neste decreto-lei têm carácter transitório e cessarão no momento em que os órgãos e serviços do citado Gabinete que respeitem à qualidade do ambiente sejam integrados na Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, momento a partir do qual a competência atribuída neste diploma à Secretaria de Estado do Planeamento caberá à Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 58/79

de 29 de Março

A necessidade de fornecer às autarquias locais apoio técnico e administrativo indispensáveis ao desempenho eficiente das suas atribuições levou o Estado a dotar estruturas locais dependentes da Administração Central de instrumentos jurídicos e meios técnicos adequados a esse tipo de tarefas. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 58/76, de 23 de Janeiro autorizou as actuais comissões regionais de planeamento (CRP) a contratar pessoal para apoio técnico às autarquias.

Nasceram, assim, os gabinetes de apoio técnico a agrupamentos de municípios (GAT), que, apesar de não terem existência jurídica formalmente reconhecida, têm prestado aos municípios um auxílio relevante para a realização dos seus fins e satisfação dos interesses das populações.

Nesta perspectiva encontram-se já em funcionamento 36 dos 52 GAT cuja existência neste diploma se prevê. Restringindo-se a sua actuação, até agora, fundamentalmente à elaboração de projectos de obras, a influência do funcionamento destes gabinetes tem, no entanto, sido de grande interesse para os municípios que apoiam, facultando aos respectivos executivos municipais um gabinete técnico, cuja actividade os presidentes das câmaras orientam, e permitindo ainda criar o hábito de em reunião conjunta serem analisadas as soluções para os problemas dos respectivos municípios.

Entretanto, em face da recente aprovação, pela Assembleia da República, da Lei das Finanças Locais, o alargamento efectivo da esfera de acção das autarquias (designadamente dos municípios) vai colocar os órgãos do poder local, tão carecidos de meios técnicos, perante novos e complexos problemas de contabilidade e gestão, e ainda perante a responsabilidade de opções fundamentais na afectação de recursos relativamente vastos ao desenvolvimento económico e social das respectivas zonas. Impõe-se, por isso, como tarefa prioritária e urgente, a institucionalização de serviços, como os GAT, que prestem apoio técnico e de gestão às autarquias locais, a fim

de que estas possam fazer face às novas responsabilidades, consolidando a autonomia do poder local que a Constituição prescreve e a democracia exige. A urgência indiscutível desta solução impõe ao Governo não sobrestar na regulamentação imediata desta matéria tanto mais que é da sua exclusiva competência, de acordo com o n.º 2 do artigo 201.º da Constituição.

A institucionalização dos GAT permitirá dotá-los com os meios necessários para coadjuvarem as autarquias locais a aumentar a eficiência da sua acção e constituirá também um primeiro passo para alcançar a meta prevista no artigo 244.º da Constituição, que prescreve a formação de um quadro de funcionários necessariamente desconcentrado e especificamente preparado para contribuir para a resolução dos problemas de interesse local.

Considerando que as razões conjunturais e estruturais que agora impõem esta solução possam vir a ser ultrapassadas, aconselhando uma nova forma de integração dos GAT, determina-se a revisão do presente decreto-lei até ao final de 1980, numa perspectiva da sua absorção pela administração municipal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

São criados, no território do continente, de acordo com o disposto no presente diploma, os gabinetes de apoio técnico adiante designados por GAT.

ARTIGO 2.º

(Dependência hierárquico-funcional)

1 — Os GAT dependem do Ministro da Administração Interna enquanto não for possível formalizar outro modo de integração de carácter descentralizado.

2 — Cabe às actuais comissões regionais de planeamento (CRP) a coordenação regional do apoio técnico a fornecer aos municípios, de acordo com as normas emanadas dos serviços adequados da Administração Central.

3 — A definição do programa de actividades a desenvolver por cada GAT cabe aos municípios que integram a respectiva área de actuação.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

Os GAT têm como atribuições a assessoria técnica solicitada pelos municípios que integram a respectiva área de actuação, designadamente no âmbito da gestão e na definição e execução de serviços de natureza técnica.

ARTIGO 4.º

(Competências)

Para exercício das suas atribuições compete aos GAT, designadamente:

a) A emissão de pareceres nos domínios definidos no artigo anterior;

b) A elaboração de projectos de obras e outros empreendimentos;

c) A inventariação de carências de infra-estruturas e equipamento.

ARTIGO 5.º

(Funcionamento)

O funcionamento dos GAT far-se-á por equipas de projecto sempre que a natureza dos objectivos o aconselhar.

ARTIGO 6.º

(Direcção)

1 — Cada GAT é dirigido por um director com categoria de director de serviços.

2 — Compete ao director do GAT:

a) Dirigir e coordenar toda a actividade do gabinete, garantindo a sua organização e funcionamento em conformidade com as normas aplicáveis;

b) Orientar de acordo com as solicitações dos municípios a preparação dos programas de actividade, fornecendo indicações gerais sobre os objectivos a alcançar e a afectação dos meios indispensáveis para atingir a eficácia dos mesmos;

c) Representar o GAT;

d) Assegurar a definição das funções dos elementos que integram o gabinete;

e) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

ARTIGO 7.º

(Área de actuação)

1 — Sem prejuízo do futuro reordenamento do território, os GAT desenvolverão a sua actividade nas áreas definidas no quadro anexo I e terão sede nas localidades aí indicadas.

2 — Compete ao Ministro da Administração Interna, por proposta dos municípios interessados e sob parecer da CRP respectiva, determinar qualquer reformulação das áreas ou alteração das sedes definidas no quadro anexo I.

3 — Quando da reformulação referida no número anterior resultar a criação de qualquer novo GAT, será feita por decreto conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 8.º

(Programa de actividades)

1 — O programa anual de actividades de cada GAT será elaborado com base nas necessidades e prioridades definidas pelos municípios integrados na respectiva área de actuação.

2 — Cabe aos presidentes das câmaras municipais e ao director do GAT a elaboração, aprovação e acompanhamento da execução do programa de actividades do GAT, de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas pelos órgãos municipais e a capacidade do GAT no que se refere a meios técnicos e financeiros.

3 — O programa de actividades de cada GAT poderá ser revisto periodicamente nos termos estabelecidos nos números anteriores.

4 — Do programa de actividades ou da sua revisão será dado conhecimento aos órgãos de coordenação do Ministério da Administração Interna (MAI), através de documento próprio elaborado pelos presidentes das câmaras municipais e pelo director do GAT, devendo o programa anual ser enviado até 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeita.

ARTIGO 9.º

(Relatórios de actividades)

1 — Até 1 de Março de cada ano os GAT apresentarão aos municípios integrados na respectiva área de actuação e aos órgãos de coordenação do MAI o relatório de actividades do ano anterior.

2 — Até 31 de Julho de cada ano os GAT apresentarão às entidades referidas no número anterior o relatório de actividades relativo ao 1.º semestre.

ARTIGO 10.º

(Providências financeiras)

1 — Compete ao MAI suportar os custos com a instalação e as despesas correntes com pessoal dos GAT, devendo os municípios que por aqueles são apoiados comparticipar nas despesas do seu funcionamento.

2 — Até 31 de Maio do ano anterior àquele a que respeita, cada GAT apresentará à CRP respectiva uma previsão de despesas devidamente fundamentada num plano anual de actividades.

3 — Cada GAT apresentará aos municípios integrados na respectiva área de actuação e aos órgãos de cordenação do MAI balancetes mensais referentes à sua actividade.

4 — Todos os processamentos relativos a despesas dos gabinetes de apoio técnico serão efectuados pela CRP respectiva.

5 — Será constituído em cada GAT um fundo de maneio, destinado a ocorrer a despesas urgentes, cujo montante e normas de movimentação serão definidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 11.º

(Património)

1 — O património actualmente utilizado pelos GAT continuará afecto à sua actividade.

2 — Os GAT poderão ser instalados em edifícios anteriormente utilizados pelos serviços técnicos distritais de apoio às autarquias, sucedendo o Estado, sem dependência de quaisquer formalidades, na titularidade dos contratos de arrendamento celebrados pela junta distrital para esse fim.

ARTIGO 12.º

(Quadro do pessoal)

1 — O quadro do pessoal de cada GAT é o constante do anexo II.

2 — Enquanto não estiver regulamentado o quadro geral de funcionários previsto no artigo 244.º da Constituição, o pessoal dos quadros dos GAT reger-se-á pelas normas constantes do presente diploma e, na sua falta, pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 13.º

(Provimento do pessoal)

1 — O provimento do pessoal dos quadros dos GAT será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;

b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

ARTIGO 14.º

(Primeiro provimento)

1 — No primeiro provimento, o pessoal que presta serviço aos GAT à data da entrada em vigor do presente diploma ingressa nas categorias dos respectivos quadros, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do director do respectivo GAT, com observância das seguintes regras:

a) Para qualquer categoria com respeito pelas habilitações literárias exigidas no presente diploma;

b) Para lugar do quadro que integre as funções efectivamente exercidas pelo interessado.

2 — O pessoal integrado nos termos da alínea *b*) do número anterior não poderá ascender na respectiva carreira enquanto não possuir os requisitos habilitacionais para a mesma exigidos pelo presente diploma.

3 — As listas a que se refere o n.º 1 serão aprovadas no prazo de sessenta dias após a publicação do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

4 — Na elaboração das listas serão levados em consideração o tempo de serviço prestado a qualquer título ao GAT, a competência e o mérito profissional, de acordo com critérios a estabelecer por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 15.º

(Gestão do pessoal)

1 — A gestão do pessoal que presta serviço nos GAT compete à CRP respectiva, de acordo com as normas definidas pelo MAI.

2 — O pessoal dos quadros dos GAT integrados na área de actuação de cada CRP por necessidade imperiosa do serviço poderá ser destacado para outro GAT da mesma região, com anuência do respectivo funcionário e dos directores interessados.

3 — O MAI poderá autorizar, mediante proposta ou parecer das CRP competentes, com anuência dos interessados, a transferência de funcionários de um GAT para outro de regiões diferentes.

ARTIGO 16.º

(Pessoal dirigente)

1 — Os lugares de director dos GAT são providos, em comissão de serviço por tempo indeterminado, pelo Ministro da Administração Interna de entre pessoas habilitadas com licenciatura adequada e de reconhecida competência para o exercício do cargo, sob proposta da CRP respectiva, com prévia audiência dos municípios a que o GAT presta apoio.

2 — O tempo de serviço prestado como director do GAT conta para todos os efeitos legais como prestado no lugar de origem.

ARTIGO 17.º

(Pessoal técnico superior)

O pessoal técnico superior é recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irá desempenhar e da seguinte forma:

a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e entre técnicos habilitados com licenciatura e experiência profissional comprovada não inferior a três anos;
c) De 2.ª classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

ARTIGO 18.º

(Pessoal técnico)

O pessoal técnico é recrutado de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado à natureza específica das funções que irá desempenhar e da seguinte forma:

a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
c) De 2.ª classe — por concurso documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

ARTIGO 19.º

(Pessoal técnico auxiliar)

1 — Os técnicos auxiliares, em cada carreira, são recrutados da seguinte forma:

a) Principais — por concurso documental e avaliação curricular entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
b) De 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
c) De 2.ª classe — por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinem.

2 — Os fiscais técnicos de obras de 2.ª classe englobados na alínea *c*) do n.º 1 são recrutados por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de construtor civil ou habilitação e qualificação profissional equivalente e adequadas à natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 20.º

(Pessoal administrativo)

O pessoal administrativo é recrutado da seguinte forma:

a) Chefes de secção — por concurso de provas escritas e práticas entre os diplomados com curso superior ou entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
b) Primeiros-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
c) Segundos-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
d) Terceiros-oficiais — mediante concurso de provas escritas e práticas a que serão admitidos:

Indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado;
Escriturários-dactilógrafos que possuam a escolaridade obrigatória, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

ARTIGO 21.º

(Pessoal auxiliar)

O pessoal auxiliar é recrutado da seguinte forma:

a) Fiscais de obras — de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada;

b) Praticantes de desenhador e praticantes de topógrafo — por concurso de prestação de provas escritas e práticas entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória;
c) Motoristas e serventes — nos termos da lei geral.

ARTIGO 22.º

(Concursos)

O pessoal pertencente aos quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.º pode concorrer às vagas abertas nos quadros de qualquer GAT.

ARTIGO 23.º

(Pessoal além do quadro)

O Ministro da Administração Interna, sob proposta da CRP respectiva, poderá contratar além do quadro de pessoal técnico superior pessoal técnico, pessoal técnico auxiliar e pessoal auxiliar que se afigure necessário para ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias de serviço.

ARTIGO 24.º

(Exercício de actividades estranhas aos GAT)

O pessoal ao serviço dos GAT não pode exercer qualquer actividade profissional que se contenha no âmbito das atribuições dos gabinetes de apoio técnico.

ARTIGO 25.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

ARTIGO 26.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 58/76, de 23 de Janeiro.

ARTIGO 27.º

(Revisão)

Este decreto-lei será revisto até final de 1980.

ARTIGO 28.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 16 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Sede	Municípios
A 1 Valença	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.
A 2 Viana do Castelo	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.
A 3 Barcelos	Barcelos e Esposende.
A 4 Braga	Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde.
A 5 Riba de Ave	Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.
A 6 Fafe	Fafe, Póvoa de La hoso e Vieira do Minho.
A 7 Penafiel	Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
A 8 S. João da Madeira.	Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.
A 9 Amarante	Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Ribeira de Pena.
A 10 Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.
A 11 Vila Real	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.
A 12 Lamego	Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.
A 13 Mirandela	Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor.
A 14 Torre de Moncorvo.	Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.
A 15 Bragança	Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.
B 1 Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.
B 2 Figueira da Foz	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.
B 3 Águeda	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.
B 4 Coimbra	Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova Mealhada e Penacova.
B 5 Lousã	Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Poiares.
B 6 Figueiró dos Vinhos.	Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.
B 7 S. Pedro do Sul	Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela.
B 8 Santa Comba Dão	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.
B 9 Arganil	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua.
B 10 Viseu	Castro Daire, Mangualde, Nelas, Pe alva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu.
B 11 Seia	Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.
B 12 Covilhã	Belmo te, Covilhã e Fundão.
B 13 Trancoso	Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Meda e Trancoso.
B 14 Pinhel	Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel.
B 15 Guarda	Guarda, Manteigas e Sabugal.
C 1 Leiria	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.
C 2 Caldas da Rai ha	Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.
C 3 Torres Vedras	Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Sede	Municípios
C 4 Tomar	Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém.
C 5 Torres Novas	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.
C 6 Santarém	Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém.
C 7 Salvaterra de Magos.	Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.
C 8 Sertã	Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.
C 9 Abrantes	Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sardoal.
C 10 Castelo Branco	Castelo Bra co, Idanha-a-Nova, Pemacor e Vila Velha de Ródão.
D 1 Sines	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.
D 2 Montemor-o-Novo.	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas.
D 3 Évora	Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Viana do Alentejo.
D 4 Beja	Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo e Vidigueira.
D 5 Castro Verde	Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique.
D 6 Portalegre	Alter do Chão, Arronches, Castelo de Vide, Crato, Monforte, Marvão, Nisa e Portalegre.
D 7 Estremoz	Alandroal, Avis, Borba, Estremoz, Fronteira, Sousel e Vila Viçosa.
D 8 Elvas	Campo Maior e Elvas.
D 9 Moura	Barrancos, Moura, Mourão e Serpa.
E 1 Portimão	Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
E 2 Faro	Albufeira, Faro, Loulé, Olhão e S. Brás de Alportel.
E 3 Tavira	Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.

Anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente	—	1	Director do GAT	D
		2	Arquitecto ou engenheiro principal	E
Pessoal técnico superior	Arquitectos, economistas, engenheiros, juristas, sociólogos ou outros com a formação adequada à especificidade das funções que o GAT venha a exercer.	2	Arquitecto ou engenheiro de 1.ª classe.	F
		3	Arquitecto ou engenheiro de 2.ª classe.	H
		2	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª classe	E, F e H
	Engenheiros técnicos	1	Engenheiro técnico principal, 1.ª ou 2.ª classe.	F, H e J
Pessoal tecnico	Técnicos de contabilidade e administração	1	Técnico de contabilidade e administração principal, 1.ª ou 2.ª classe.	F, H e J
	Desenhadores	2	Dese hador principal	J
		3	Desenhador de 1.ª ou 2.ª classe	L e M
	Fiscais téc icos de obras	1	Fiscal técnico de obras principal	J
Pessoal técnico auxiliar		2	Fiscal técnico de obras de 1.ª ou 2.ª classe.	L e M
	Topógrafos	2	Topógrafo principal	J
		2	Topógrafo de 1.ª ou 2.ª classe	L e M
	Administrativo	1	Chefe de secção	I
Pessoal administrativo		1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	L, N e Q
		1	Escriturário-dactilógrafo	S
	—	1	Fiscal de obras	P
		1	Praticante de desenhador	R
Pessoal auxiliar		1	Praticante de topógrafo	R
		1	Motorista	S
		1	Servente	T

O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 59/79

de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 802/76, de 6 de Novembro, estabelece normas para o recrutamento para todos os lugares dos quadros de pessoal dirigente do Ministério dos Transportes e Comunicações, prevendo que a escolha possa recair em «licenciados com curso superior adequado ou oficiais do quadro das forças armadas ou militarizadas nas situações do activo ou na reserva de reconhecido mérito» [alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º].

Contudo, considerando a multiplicidade e natureza dos serviços que hoje integram este Ministério, nomeadamente o sector da marinha mercante, e atendendo à especificidade e especialização de algumas das áreas de actuação dos serviços nele compreendidos, há vantagem em alargar as possibilidades de recrutamento do pessoal dirigente dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante,

aproveitando os conhecimentos dos profissionais da marinha mercante que, embora não preenchendo condições das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do referido decreto-lei, possam, pela sua formação de base e experiência adquirida, dar um contributo importante à Administração Pública do referido sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 802/76, de 6 de Novembro, o recrutamento para os lugares de director-geral e subdirector-geral das direcções-gerais da Secretaria de Estado da Marinha Mercante poder-se-á ainda fazer entre indivíduos habilitados com curso superior ou com o curso complementar da Escola Náutica e possuidores de experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções.

2 — Os lugares referidos no número anterior serão providos em comissão de serviço por três anos, renováveis.

3 — O tempo de serviço prestado em comissão de serviço contará para todos os efeitos legais.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA